II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-142/2023

Processo	-	TC/005862/2022
Representante	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato de Concessão 01/SEME/2019, cujo objeto é a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.

3.270ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SEME. Concessão. Complexo do Pacaembu. 1. É permitido, no presente caso, edificação em área tombada, pois trata-se de intervenção temporária, com autorização dos órgãos competentes e emissão de alvará. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a Pasta demonstrou a existência de autorização dos órgãos competentes para a realização da intervenção temporária.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/005862/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação interposta pelo Deputado Carlos Giannazi e pelo Vereador Celso Luís Giannazi, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, decorrente de Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018, tendo por objeto a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.

Alegaram os Representantes que a concessionária edificou (asfaltamento temporário do gramado e construção de pavilhões sobre o asfalto) em área tombada, sem amparo no contrato ou no projeto arquitetônico apresentado, sendo necessária a demolição das construções.

Em sede de Relatório Preliminar, a Equipe de Auditoria concluiu que a representação carecia de evidências suficientes e apropriadas para o devido exame quanto à legalidade da construção, sugerindo a intimação da Secretaria para esclarecimento dos fatos.

A Pasta, devidamente intimada, quedou-se inerte, sendo determinada nova intimação, em atendimento ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer argumentou que teve autorização de todos os órgãos necessários, tendo sido emitido alvará para evento temporário.

Em seu Relatório Conclusivo, a Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, entendendo ter ficado demonstrado a existência de autorização dos órgãos competentes para a realização da intervenção temporária, opinando pela improcedência da representação.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer a improcedência da representação, a Secretaria-Geral acompanhou a Subsecretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, e opinou pelo conhecimento e improcedência da representação.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1 – Em Julgamento a representação apresentada pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pelo Vereador Celso Luís Giannazi, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, decorrente de Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018, tendo por objeto a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.

2 – Alegaram os Representantes eventual irregularidade na construção, pela Concessionária, de edificação (asfaltamento temporário do gramado e construção de pavilhões sobre o asfalto) em área tombada, sem amparo no contrato ou no projeto arquitetônico apresentado, sendo necessária a demolição das construções.

3 – Após a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ter argumentado que obteve autorização de todos os Órgãos competentes, tendo sido emitido alvará para evento temporário, a Subsecretaria de Controle Externo, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, manifestou-se pela improcedência da representação.

4 – Assim, diante o exposto, Conheço da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que a Pasta concedente demonstrou a existência de autorização dos órgãos competentes para a realização da intervenção temporária, julgo-a improcedente.

5 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC/SMAS/